



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2013.3.025203-6

AGRAVANTE : SACHA EPSTEIN FAINSTEIN E JOÃO EMILIO NOBRE DE MACEDO

ADVOGADO : MARK IMBIRIBA DE CASTRO

AGRAVADO : EDIR CAMPOS PACHECO

ADVOGADO : JOSE ROCHA DA COSTA JUNIOR

RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO INCENSURÁVEL A ORDEM DE DESPEJO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém, negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo terceiro dia do mês de Maio de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

PROCESSO: 2013.3.025203-6

SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: SACHA EPSTEIN FAINSTEIN e JOÃO EMILIO NOBRE DE MACEDO

ADVOGADO: MARK IMBIRIBA DE CASTRO

AGRAVADO: EDIR CAMPOS PACHECO



ADVOGADO: JOSE ROCHA DA COSTA JUNIOR
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relatório

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por SACHA EPSTEIN FAINSTEIN e JOÃO EMILIO NOBRE DE MACEDO, contra decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Belém, na ação ordinária resolutória de compra e venda de imóvel, movida pelo Agravado, em face dos Agravantes. Neste caso, o ato decisório de primeiro grau determinou o cumprimento da decisão de fls. 98 dos autos de origem, a qual continha ordem para reintegração de posse do imóvel em discussão, nos termos a seguir transcrito:

Decisão agravada. R. h. Verificado que não houve conciliação entre as partes e tendo em vista a efetividade da prestação jurisdicional, cumpram-se os termos da decisão de fl. 98, com as cautelas legais. Expeça-se o competente Mandado. Intime-se. Cumpra-se.

Decisão de fls. 98 mencionada na decisão agravada. Verificado que o recurso de Apelação interposto pelos executados teve negado seu provimento e que restou negado o seguimento do Recurso Especial também interposto pelos executados, DETERMINO a REINTEGRAÇÃO NA POSSE do imóvel objeto do litúgio, com as cláusulas de arrombamento e, se necessário, força policial, podendo ser cumprido o mandado de despejo, inclusive, durante o Plantão do Judiciário, obedecidas as formalidades legais, imitando-se o exequente na posse do bem perseguido. Como depositário dos bens que guarnecem o imóvel, nomeio os próprios executados, ficando sob a responsabilidade a remoção dos objetos, que deve se dar no ato do despejo. Em caso de inércia do executado, fica autorizado, desde já, o exequente, a remover os bens que guarnecem o imóvel, a fim de serem encaminhados ao Depósito Público, de tudo certificado por Oficial de Justiça. Quanto ao pedido de intimação para pagamento de valor, por se tratar de execução provisória de sentença, é exigível, pelo art. 475-O, inciso III, do Código de Processo Civil, a prestação de caução idônea, o qual arbitro no patamar da execução, já que qualquer pagamento, nesta fase processual, pode ensejar grave dano aos executados, devendo o exequente fazê-lo, no prazo legal. Idem, para o pedido de arresto de bens...

Inconformada, a parte agravante interpôs o presente recurso com o fim de, liminarmente, obter a concessão do efeito suspensivo da ordem de despejo emanada em desfavor dos Agravantes até o julgamento final do recurso.

Ao final, pede a procedência do recurso para afastar a decisão agravada, alegando, que como encontra-se pendente de julgamento o Agravo de Instrumento apresentado contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial por eles interpostos em face do acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível Isolada deste E.TJE/PA na apelação 2012.3.013071-2, o qual manteve a sentença prolatada no juízo de primeiro grau que

Este relator, apreciando o recurso, negou o empréstimo de efeito suspensivo ao recurso (fls. 92/93).

O Agravado apresentou contrarrazões (fls. 96/98) ao recurso refutando as alegações dos Agravantes.

O Juízo prolator da decisão agravada não prestou as informações de estilo, conforme certidão de fls. 108.

Nada mais havendo, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Apreciando o presente recurso, observa-se que o mesmo preenche todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes ao Agravo de Instrumento.

A irresignação dos Agravantes está no fato de como estaria pendente de



juízo no STJ recurso de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial por eles interposto não seria possível a execução da sentença a qual consistia na reintegração de posse no imóvel, objeto da ação.

Não assiste razão os Agravantes. Explico.

Edyr Campos Pacheco, ora Agravado, ajuizou ação de resolução de contrato cumulada com reintegração de posse e indenização por perdas e danos (processo nº 0011927-93.2011.814.0301) contra os Agravantes cuja sentença lhe foi favorável, conforme se observa da parte dispositiva a seguir transcrita:

...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos do Requerente, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a resolução do contrato de promessa de compra e venda entre as partes pelo inadimplemento dos Requeridos, com a conseqüente reintegração de posse do imóvel em nome do Autor, condenando os Réus no pagamento de indenização por perdas e danos no valor de R\$82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), atualizados pelo INPC a contar da data da citação por se tratar de relação contratual, ou seja, de 31/05/2011, conforme Súmula n.º 54 do STJ, acrescidos de juros de 1% ao mês a contar também da data da citação, contando a correção monetária da presente data.

Irresignados, os réus, ora Agravantes, interpuseram Recurso de Apelação (nº 201230130712) que foi improvido à unanimidade por esta colenda Câmara em sessão realizada em 28.01.2013:

EMENTA: Apelação Cível. ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE ALUGUEL DECORRENTE DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PROMITENTE COMPRADOR NÃO ADIMPLIU COM AS CLÁUSULAS DO CONTRATO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 475 E 418 DO CC/02. ATO LESIVO DO APELANTE. RESPONSABILIDADE DOS DANOS SOFRIDOS É DA PARTE QUE DEU CAUSA AO SEU DESCUMPRIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Ainda inconformados, os Recorrentes apresentaram Recurso Especial, o qual teve seu seguimento negado e dessa decisão os mesmos interpuseram Agravo de Instrumento, o que estaria pendente de apreciação pelo STJ.

Pois bem. Tal recurso que está pendente de julgamento não se revestia de eficácia suspensiva, pois estava sujeito apenas e tão somente ao efeito devolutivo, nos termos do antigo § 2º do art. 542 do CPC/73, sem correspondente no CPC/2015.

§ 2º do art. 542 do CPC/73. Os recursos extraordinários e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

Ademais, a presença de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento ao recurso especial não possui o condão de obstar a execução de título judicial, conforme preceituava o art. 497 do CPC/73:

Art. 497, CPC/73. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no artigo 558 desta Lei.



Esclareço, nesta oportunidade, a utilização do CPC/1973 para fundamentar este voto tendo em vista que a decisão guerreada foi prolatada na vigência deste Código.

Destaco, ainda, que o CPC/2015 trouxe correspondente a esse dispositivo 497 do CPC/73, qual seja, o caput do art. 995 do CPC/15, o qual dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Evidencio que os Agravantes embora tenham manejado Agravo de Instrumento ante a negativa de seguimento do recurso especial, os mesmos não demonstraram ter a Corte Superior, aplicado o art. 558, CPC/73 e concedido efeito suspensivo ao especial.

Dessa forma, a decisão combatida está de acordo com as previsões legais vigentes à época em que fora proferida, inexistindo óbice para a execução da sentença, sendo, portanto, incensurável a ordem de despejo emanada contra os Agravantes.

Isto posto, CONHEÇO do presente recurso de Agravo de Instrumento e NEGO-LHE provimento para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 23/05/2016

Des. RICARDO FERREIRA NUNES
Relator